



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13709/001.896/89-32

AAP

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.161

Recurso nº: 81.735 - FINSOCIAL - FATURAMENTO EXS: 1984 a 1987

Recorrente: FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA.

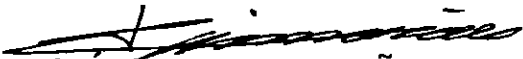
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DE CORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.896/89-32

RECURSO Nº: 81.735

ACORDÃO Nº: 106-06.161

RECORRENTE: FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERRAGENS TEIXEIRA LEÃO LTDA, por seu representante (fls. 22), recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro, RJ, de que foi cientificada em 31.01.91 (fls. 20), através de recurso protocolado em 27.02.91 (fls. 22).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo à FINSOCIAL/FATURAMENTO, anos/Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 13709.001897/89-03.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 14.09.93, resultando em provimento, parcial, conforme Acórdão nr. 106-05.876.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.161

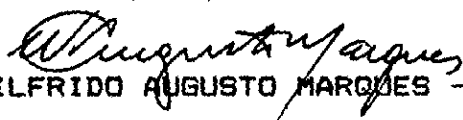
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para excluir da base de cálculo os valores comprovados pela fiscalização.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.